



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000193/2008-23
Recurso nº 158.372 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.095 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1997

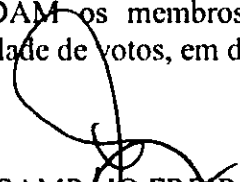
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.902.996-5, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para o SAT e para os terceiros..

O crédito em questão reporta-se às competências de 03/1996 a 08/1997 e assume o montante, consolidado em 15/12/2006, de R\$ 49.323,92 (quarenta e nove mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 18/21, os fatos geradores das contribuições foram as remunerações indiretas pagas aos empregados, integrantes da família Toledo/Pennacchi (dirigentes da filial de Presidente Prudente), relativas a suas despesas pessoais.

A empresa apresentou impugnação, fls. 39/66.

O órgão de primeira instância, através da Decisão Notificação – DN nº 21.423.4/0183/2007, declarou procedente o lançamento.

Irresignada, a notificada apresentou recurso, fls. 89/116, alegando, em síntese que:

a) a fundamentação legal para fixação da alíquota para a contribuição ao SAT está incompleta, cerceando o direito de defesa da contribuinte;

b) falta ao lançamento a clara indicação dos elementos caracterizadores da relação empregatícia;

c) estão decadentes as contribuições lançadas;

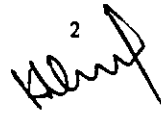
d) devem ser consideradas como base de cálculo para as contribuições sobre reclamatórias trabalhistas apenas as parcelas reconhecidas e com trânsito em julgado;

e) são inconstitucionais as contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SEBRAE;

f) o INSS não recebeu regular atribuição para arrecadar e fiscalizar as contribuições endereçadas ao SESI, SESC, SENAI, SEBRAE e INCRA;

g) é inconstitucional a aplicação dos juros e da multa de mora.

É o relatório.

2


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, ver despacho fl. 156, o recurso merece conhecimento.

Vamos a preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

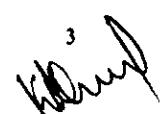
É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO

3


*ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,
DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 19/12/2006 e o período do crédito é de 03/1996 a 08/1997, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO Relator